



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1929/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10077/2014
PROTOCOLO	: 1516752
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 059/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA COM ESPECIALIDADE NA ÁREA AMBIENTAL
CONTRATADA	: CEMAPS – ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
VALOR INICIAL	: R\$ 48.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSULTORIA EM PROJETOS AMBIENTAIS – APA BACIA DO RIO IVINHEMA – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 032/2014, da formalização contratual e da respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 059/2014 (fls. 129/134)..

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 032/2014 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de consultoria em gestão ambiental visando a implantação da APA Bacia do Rio Ivinhema no valor inicial de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – IEAMA – 23739/2016 (fls. 177/182).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC – 248/2017 (fls. 183/184), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 032/2014 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de consultoria em gestão ambiental visando a implantação da APA Bacia do Rio Ivinhema, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 129).

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 129).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, conforme definido na Cláusula Quinta (fl. 131).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 181):

Valor Contratado	R\$ 48.000,00
Valor do Decréscimo	R\$ 12.000,00
Valor Líquido Empenhado	R\$ 36.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 36.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 36.000,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 181), *in verbis*:

Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo no que se refere ao **procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução contratual**, de acordo com a alínea a do inciso IV do art. 121, embora NÃO tenha atendido o prazo estabelecido no Subitem 1.1.1 da Seção I, Capítulo III do Anexo I da IN nº 35/2011, encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4º do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MSN.º 076/2013 de 11 de Dezembro de 2013 para que se manifeste e dê ao processo os trâmites regimentais.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 184), *in verbis*:

No tocante à execução financeira, verificamos que foram atendidas as prescrições insertas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e Normas desta Corte de Contas, tendo em vista que o valor empenhado foi liquidado e pago, conforme os documentos apresentados.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela:

1 – **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos do artigo 59, I da Lei nº 160/2012 c.c artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013;

2 – **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c.c artigo 46, ambos da Lei 160/2012 e artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade do procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa, verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual, tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito, razão pela deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a”, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 032/2014, da formalização contratual e da respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 059/2014 (fls. 129/134), celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul/MS, CNPJ nº 37.226.644/0001-02, por sua Prefeita Municipal, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF nº 312.512.261-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa CEMAPS – Estudos e Projetos Ambientais Ltda. - EPP, CNPJ nº 09.316.195/0001-58, por seu Representante, Senhor Vagner Cristaldo, CPF/MF nº 959.680.831-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 059/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator